



DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número - Kz: 370,00

<p>Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional - E.P., em Luanda, Rua Henrique de Carvalho n.º 2, Cidade Alta, Caixa Postal 1306, www.imprensanacional.gov.ao - End. teleg.: «Imprensa».</p>	ASSINATURA		<p>O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª série é de Kz: 75.00 e para a 3.ª série Kz: 95.00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na tesouraria da Imprensa Nacional - E. P.</p>
		Ano	
	As três séries	Kz: 734 159.40	
	A 1.ª série	Kz: 433 524.00	
	A 2.ª série	Kz: 226 980.00	
A 3.ª série	Kz: 180 133.20		

SUMÁRIO

Assembleia Nacional

Resolução n.º 32/19:

Aprova para adesão da República de Angola a Convenção n.º 144 - sobre as Consultas Tripartidas Destinadas a Promover a Execução das Normas Internacionais do Trabalho.

Resolução n.º 33/19:

Aprova para ratificação, a Convenção da União Africana sobre a Cibersegurança e Protecção de Dados.

Resolução n.º 34/19:

Aprova para ratificação, o Acordo de Cooperação no Domínio da Defesa entre a República de Angola e a República Francesa.

Resolução n.º 35/19:

Aprova para adesão da República de Angola, a Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial.

Resolução n.º 36/19:

Aprova para adesão da República de Angola, a Convenção para Redução dos Casos de Apatridia.

Resolução n.º 37/19:

Aprova para adesão da República de Angola o Segundo Protocolo Facultativo ao Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos com vista à Abolição da Pena de Morte.

Secretariado do Conselho de Ministros

Rectificação n.º 21/19:

Rectifica o artigo 41.º (Quadro de Pessoal) do Decreto Presidencial n.º 177/19, de 22 de Maio, publicado no *Diário da República* n.º 70, I Série, que aprova o Estatuto Orgânico do Instituto Nacional de Investigação em Saúde.

Considerando que a Conferência Internacional do Trabalho realizada em 2008, adoptou, por unanimidade, a Declaração da OIT sobre Justiça Social para uma Globalização Justa e, a conferência de 2016, da OIT, adoptou a Resolução para a Promoção da Justiça Social através do trabalho digno, instrumentos de suporte à Convenção n.º 144;

Considerando que a Convenção n.º 144 - sobre as Consultas Tripartidas Destinadas a Promover a Execução das Normas Internacionais do Trabalho visa promover os procedimentos que assegurem os mecanismos de consulta efectiva entre os representantes dos Governos, Empregadores e Trabalhadores nas questões ligadas às Normas Internacionais do Trabalho;

A Assembleia Nacional aprova, por mandato do Povo, nos termos das disposições combinadas da alínea k) do artigo 161.º e da alínea f) do n.º 2 do artigo 166.º, ambos da Constituição da República de Angola, a seguinte Resolução:

1.º — Aprovar, para adesão da República de Angola, a Convenção n.º 144 - sobre as Consultas Tripartidas Destinadas a Promover a Execução das Normas Internacionais do Trabalho, anexa à presente Resolução.

2.º — A presente Resolução entra em vigor à data da sua publicação.

Vista e aprovada pela Assembleia Nacional, em Luanda, aos de 23 de Maio de 2019.

Publique-se.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Fernando da Piedade Dias dos Santos*.

ASSEMBLEIA NACIONAL

Resolução n.º 32/19 de 9 de Julho

Considerando que a República de Angola é membro de pleno direito da Organização Internacional do Trabalho (OIT) e está vinculada às Convenções, Protocolos e recomendações adoptados pelas Sessões da Conferência Internacional do Trabalho;

CONVENÇÃO N.º 144 — CONVENÇÃO RELATIVA ÀS CONSULTAS TRIPARTIDAS DESTINADAS A PROMOVER A EXECUÇÃO DAS NORMAS INTERNACIONAIS DO TRABALHO, DE 1976.

A Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho,

- b) Reservas amparadas pelo artigo 17.º;
- c) Data em que a presente Convenção entrará em vigor nos termos do artigo 18.º;
- d) Denúncias amparadas pelo artigo 19.º

2. O Secretário Geral das Nações Unidas levará à atenção da Assembleia Geral, no mais tardar após o depósito do sexto instrumento de ratificação ou de adesão, a questão da criação do organismo mencionado no artigo 11.º

ARTIGO 21.º

A presente Convenção será registrada pelo Secretário Geral das Nações Unidas na data de sua entrada em vigor.

Em testemunho do que os Plenipotenciários abaixo-assinados firmam a presente Convenção.

Feita em Nova York, no dia 30 de Agosto de 1961, em exemplar único, cujos textos em chinês, espanhol, francês, inglês e russo são igualmente autênticos, que será depositado nos arquivos das Nações Unidas e do qual o Secretário Geral das Nações Unidas entregará cópias devidamente autenticadas a todos os Estados Membros das Nações Unidas e a todos os Estados Não-Membros referidos no artigo 16.º da presente Convenção.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Fernando da Piedade Dias dos Santos*.

Resolução n.º 37/19 de 9 de Julho

Considerando que a abolição da pena de morte contribui para a promoção da dignidade humana e para o desenvolvimento progressivo dos direitos do homem;

Tendo em conta o artigo 3.º da Declaração Universal dos Direitos do Homem, adoptada em 10 de Dezembro de 1948, bem como o artigo 6.º do Pacto Internacional sobre os Direitos Cívicos e Políticos, adoptado em 16 de Dezembro de 1966, que prevê a Abolição da Pena de Morte;

Desejosos de assumir por este meio um compromisso internacional para abolir a pena de morte;

A Assembleia Nacional aprova, por mandato do povo, nos termos das disposições combinadas da alínea k) do artigo 161.º e da alínea f) do n.º 2 do artigo 166.º, ambos da Constituição da República de Angola, a seguinte Resolução:

1.º — Aprovar, para adesão da República de Angola, o Segundo Protocolo Facultativo ao Pacto Internacional sobre Direitos Cívicos e Políticos com vista à Abolição da Pena de Morte, anexo à presente Resolução.

2.º — A presente Resolução entra em vigor à data da sua publicação.

Vista e aprovada pela Assembleia Nacional, em Luanda, aos 23 de Maio de 2019.

Publique-se.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Fernando da Piedade Dias dos Santos*.

SEGUNDO PROTOCOLO FACULTATIVO AO PACTO INTERNACIONAL SOBRE DIREITOS CIVIS E POLÍTICOS COM VISTAS À ABOLIÇÃO DA PENA DE MORTE*

Adoptado pela Resolução n.º 44/128, da Assembleia Geral da ONU em 15 de Dezembro de 1989.

Os Estados Partes do presente Protocolo:

Convencidos de que a abolição da pena de morte contribui para a promoção da dignidade humana e para o desenvolvimento progressivo dos direitos humanos;

Recordando o artigo 3.º da Declaração Universal dos Direitos Humanos, adoptada em 10 de Dezembro de 1948, bem como o artigo 6.º do Pacto Internacional sobre Direitos Cívicos e Políticos, adoptado em 16 de Dezembro de 1966;

Tendo em conta que o artigo 6.º do Pacto Internacional sobre Direitos Cívicos e Políticos prevê a abolição da pena de morte em termos que sugerem sem ambiguidade que é desejável a abolição desta pena;

Convencidos de que todas as medidas de abolição da pena de morte devem ser consideradas como um progresso no gozo do direito à vida;

Desejosos de assumir por este meio um compromisso internacional para abolir a pena de morte, acordam o seguinte:

ARTIGO 1.º

1. Nenhum indivíduo sujeito à jurisdição de um Estado Parte no presente Protocolo será executado.

2. Os Estados Partes devem tomar as medidas adequadas para abolir a pena de morte no âmbito da sua jurisdição.

ARTIGO 2.º

1. Não é admitida qualquer reserva ao presente Protocolo, excepto a reserva formulada no momento da ratificação ou adesão que preveja a aplicação da pena de morte em tempo de guerra em virtude de condenação por infracção penal de natureza militar de gravidade extrema cometida em tempo de guerra.

2. O Estado que formular tal reserva transmitirá ao Secretário Geral das Nações Unidas, no momento da ratificação ou adesão, as disposições pertinentes da respectiva legislação nacional aplicável em tempo de guerra.

3. O Estado Parte que tenha formulado tal reserva notificará o Secretário Geral das Nações Unidas da declaração e do fim do estado de guerra no seu território.

ARTIGO 3.º

Os Estados Partes no presente Protocolo deverão informar, nos relatórios que submeterem ao Comité de Direitos Humanos, sob o artigo 40.º do Pacto, das medidas adoptadas para implementar o presente Protocolo.

ARTIGO 4.º

Para os Estados Partes que tenham feito a declaração prevista no artigo 41.º, a competência reconhecida ao Comité dos Direitos do Homem para receber e apreciar comunicações nas quais um Estado Parte alega que um outro Estado

Parte não cumpre as suas obrigações é extensiva às disposições do presente Protocolo, excepto se o Estado Parte em causa tiver feito uma declaração em contrário no momento da respectiva ratificação ou adesão.

ARTIGO 5.º

Para os Estados Partes do (Primeiro) Protocolo Adicional o Pacto Internacional sobre Direitos Cívicos e Políticos, adoptado em 16 de Dezembro de 1966, a competência reconhecida ao Comité dos Direitos do Homem para receber e apreciar comunicações provenientes de indivíduos sujeitos à sua jurisdição é igualmente extensiva às disposições do presente Protocolo, excepto se o Estado Parte em causa tiver feito uma declaração em contrário no momento da respectiva ratificação ou adesão.

ARTIGO 6.º

1. As disposições do presente Protocolo aplicam-se como disposições adicionais ao Pacto.

2. Sem prejuízo da possibilidade de formulação da reserva prevista no artigo 2.º do presente Protocolo, o direito garantido no parágrafo 1 do artigo 1.º do presente Protocolo não pode ser objecto de qualquer revogação sob o artigo 4.º do Pacto.

ARTIGO 7.º

1. O presente Protocolo está aberto à assinatura dos Estados que tenham assinado o Pacto.

2. O presente Protocolo está sujeito à ratificação dos Estados que ratificaram o Pacto ou a ele aderiram. Os instrumentos de ratificação serão depositados junto do Secretário Geral da Organização das Nações Unidas.

3. O presente Protocolo está aberto à adesão dos Estados que tenham ratificado o Pacto ou a ele tenham aderido.

4. A adesão far-se-á através do depósito de um instrumento de adesão junto do Secretário Geral da Organização das Nações Unidas.

5. O Secretário Geral da Organização das Nações Unidas informará a todos os Estados que assinaram o presente Protocolo ou que a ele aderiram do depósito de cada instrumento da ratificação ou adesão.

ARTIGO 8.º

1. O presente Protocolo entrará em vigor três meses após a data do depósito junto do Secretário Geral da Organização das Nações Unidas do décimo instrumento de ratificação ou de adesão.

2. Para os Estados que ratificarem o presente Protocolo ou a ele aderirem após o depósito do décimo instrumento de ratificação ou adesão, o Protocolo entrará em vigor três meses após a data do depósito por esses Estados do seu instrumento de ratificação ou de adesão.

ARTIGO 9.º

O disposto no presente Protocolo aplica-se, sem limitação ou excepção, a todas as unidades constitutivas dos Estados Federais.

ARTIGO 10.º

O Secretário Geral da Organização das Nações Unidas informará todos os Estados referidos no parágrafo 1 do artigo 48.º do Pacto:

- a) Das reservas, comunicações e notificações recebidas nos termos do artigo 2.º do presente Protocolo;
- b) Das declarações feitas nos termos dos artigos 4.º ou 5.º do presente Protocolo;
- c) Das assinaturas apostas ao presente Protocolo e dos instrumentos de ratificação e de adesão depositados nos termos do artigo 7.º;
- d) Da data de entrada em vigor do presente Protocolo, nos termos do artigo 8.º

ARTIGO 11.º

1. O presente Protocolo, cujos textos em inglês, árabe, chinês, espanhol, francês e russo são igualmente válidos, será depositado nos arquivos da Organização das Nações Unidas.

2. O Secretário Geral da Organização das Nações Unidas transmitirá uma cópia autenticada do presente Protocolo a todos os Estados referidos no artigo 48.º do Pacto.

* Adoptado e proclamado pela Resolução n.º 44/128, de 15 de Dezembro de 1989, da Assembleia Geral das Nações Unidas.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Fernando da Piedade Dias dos Santos*.

SECRETARIADO DO CONSELHO DE MINISTROS

Rectificação n.º 21/19 de 9 de Julho

Por se ter registado inexactidão no Decreto Presidencial n.º 177/19, de 22 de Maio, publicado na I Série do *Diário da República* n.º 70, que aprova o Estatuto Orgânico do Instituto Nacional de Investigação em Saúde, procede-se a seguinte Rectificação:

1. No artigo 41.º (Quadro de Pessoal)

Onde se lê:

«O quadro de pessoal dos serviços central e regional do INIS comporta o pessoal do regime geral e dos regimes especiais das carreiras investigativa, médica e dos profissionais de Diagnóstico e Terapêutica, o qual constitui os Anexos I, II, III e IV ao presente Diploma, de que são partes integrantes».

Deve-se ler:

«O quadro de pessoal dos serviços central e regional do INIS comporta o pessoal do regime geral e dos regimes especiais das carreiras investigativa, médica e dos profissionais de Diagnóstico e Terapêutica, o qual constitui os Anexos I, II, III, IV, V, VI, VII e VIII ao presente Diploma, de que são partes integrantes».